



as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited emails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018

Law" - HNW "RH Hanked Lawyer", 2018 International Tax Review - "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax

Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018

Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019

STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)

IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

O NOVO REGIME DOS VISTOS DE RESIDÊNCIA E DE ESTADA TEMPO-RÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO FAMILIAR (2/4)

SUMÁRIO

As novas alterações à Lei dos Estrangeiros trouxeram a implementação de novos regimes de visto, dentro dos quais consta o visto de acompanhamento familiar. Nestes termos, cabe assinalar a quem este visto se destina e quais os seus fins.



www.rfflawyers.com Avenida da Liberdade, 136 - 3º e 4º (Receção) 1250-146 Lisboa • Portugal Rua Eng.º Ferreira Dias n.º 924 4100-241 Porto T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244



ENQUADRAMENTO

Com a recente alteração à Lei dos Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), publicadas no passado dia 25 de agosto no Diário da República (cfr. nossa Newsletter - As Novas Alterações à Lei dos Estrangeiros), que altera o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, trouxeram a implementação de novos regimes de visto, dentro dos quais se destaca o visto para acompanhamento familiar.

Anteriormente à introdução das alterações à Lei dos Estrangeiros, os membros da família de um requerente de visto tinham de aguardar que o mesmo fosse emitido, para que pudessem, posteriormente, requerer um visto para membros familiares.

Todavia, o novo regime dos vistos de residência e dos vistos de estada temporária para acompanhamento familiar vem agora permitir a possibilidade de ser requerido, em simultâneo, – quer o visto do requerente principal, bem como o visto dos respetivos familiares – sem necessidade de aguardar a aprovação e concessão de um visto ou de uma autorização de residência emitida pelo SEF a favor do requerente principal.

O VISTO PARA ACOMPANHA-MENTO FAMILIAR

A concessão de vistos de residência e de estada temporária a nacionais de Estado-terceiro tem como finalidade a possibilidade de estes acompanharem um familiar portador dos respetivos títulos.

Em face das novas alterações, consideram-se membros da família do titular de visto: o (i) cônjuge, (ii) os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges, (iii) os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal, (iv) os ascendentes na linha reta e em 1.º grau do residente ou do cônjuge, (v) os irmãos menores, entre outros.

Com as referidas alterações, permite-se agora que os pedidos de visto do requerente principal e do familiar que com aquele pretende reagrupar sejam requeridos em simultâneo, sem prejuízo de se ter mantido o anterior regime de reagrupamento familiar, aplicável aos casos em que o familiar apenas pretenda entrar em território português posteriormente à concessão da autorização de residência do requerente principal.







Note-se, porém, que no caso de se pretender adquirir visto de estada temporária para acompanhamento de familiar portador de visto de estada temporária, este último não poderá ter como finalidade o exercício de trabalho sazonal.

Poderemos concluir que a introdução deste visto para agrupamento familiar privilegia a unidade familiar e simplifica o procedimento administrativo, em particular na perspetiva dos requerentes.

Lisboa, 7 de setembro de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira Duarte Ornelas Monteiro Joana Marques Alves Ricardo Miguel Martins Marta Cabugueira Leal João Rebelo Maltez Bárbara Teixeira Neves Raquel Silva Simões

(Private Clients Team)

www.rffadvogados.pt